

NOTA TÉCNICA Nº 509/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Programa de Estágio Voluntário, com fundamento na Lei nº 9.608, de 1998 e na Lei nº 11.788, de 2008.

Referência: [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União submete a esta Secretaria os consulta acerca de implantação de Programa de Estágio Voluntário e promove os seguintes questionamentos:

- a) pode a AGU contratar serviço voluntário de que trata a Lei nº 9.608, de 1998?
- b) pode a AGU firmar convênio com Instituição de Ensino com a finalidade de contratar estudante para atuar como estagiário voluntário?
- c) deverá ser contratado seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário voluntário – por quem?
- d) o estágio voluntário está no abrigo da Lei nº 11.788, de 2008?
- e) as vagas para o estágio voluntário estão incluídas nos quantitativos definidos no art. 7º da ON 7 – SRH/MP, de 2008?

ANÁLISE

2. O presente processo teve início com o Memorando nº 237/Reunião/PGF/1^a Região, de 25 de março de 2010, da Procuradoria-Geral Federal no Estado de Goiás, o qual solicita à Secretaria-Geral da Advocacia-Geral da União autorização para firmar convênios com instituições particulares de ensino nos Estados, com o intuito de disponibilizar aos estudantes um programa de estágio voluntário, nos moldes das minutas de Convênio e Termo de Compromisso, acostados aos autos fls. 2/6.

3. A Coordenação-Geral e Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União instada a manifestar-se sobre o assunto, asseverou encaminhar os autos a esta Secretaria de Recursos Humanos/MP, em observância ao estabelecido no artigo 30, da Orientação Normativa/SRH nº 07, de 2008.

4. Destaque-se que o objeto do presente processo não se trata de análise das minutas de Convênio e Termo de Compromisso, mas se refere às questões de aplicação de normas e leis

relativas à matéria de administração de recursos humanos, prerrogativas adstritas a esta Coordenação-Geral, de acordo com o art. 44, inciso VII, Anexo da Portaria nº 82, de 2006, recepcionada pelo art. 34 do Decreto nº 6.081, de 2007.

5. Não obstante, antes de entrarmos no mérito da questão, faz-se necessário trazer à colação o conceito de serviço voluntário, disposto no artigo 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, vejamos:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

6. Com a edição da Lei nº 11.788, de 2008, o conceito de estágio cingiu-se com a finalidade de preparar os estudantes - da educação superior; média; especial e da modalidade profissional da educação de jovens e adultos - para o trabalho produtivo, constituindo no aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

7. A legislação estabelece duas formas de estágio: o obrigatório - aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma – e não-obrigatório - aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

8. Cumpre-nos informar que esta Secretaria de Recursos Humanos, já se pronunciou sobre o assunto, por meio da Nota Informativa nº 167/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 05 de abril de 2010, ao proferir a seguinte conclusão:

18. Ante o exposto, esta Secretaria se pronuncia no sentido de não recomendar o ingresso de estudantes, de nível médio ou superior, como voluntários em órgão ou entidades integrantes do SIPEC, consubstanciado com o que dispõe o art. 15, da Lei nº 11.788, de 2008 e o parecer supracitado.

9. Destaca-se, que sobre o assunto a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio do Parecer/MP/CONJUR/DPC/Nº 0055-3.27/2010, de 18 de janeiro de 2010, corroborou com o entendimento desta Secretaria, e fez as seguintes considerações:

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas

13. Relativamente à dúvida descrita no item “e”, cabe transcrever o disposto no art. 7, da Orientação Normativa/SRH nº 07, de 2008:

Art. 7º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento, para as categorias de nível superior, e a dez por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, dez por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

14. Assim, depreende-se do acima transcrito que estão incluídos os estudantes de estágio obrigatório e não obrigatório, pois a norma cuidou de usar a expressão “número de estagiários”, não fazendo distinção da natureza do estágio.

CONCLUSÃO

15. Por todo o exposto, esta Secretaria se pronuncia no sentido de não recomendar o ingresso de estudantes, de nível médio ou superior, como voluntários em órgão ou entidades integrantes do SIPEC, consubstanciado com o que dispõe o art. 15, da Lei nº 11.788, de 2008 e o PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0055-3.27/2010, de 18 de janeiro de 2010.

16. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e providências.

Brasília, 10 de maio de 2010.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Agente Administrativo

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Chefe da DIORC

De acordo.
À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.
Encaminhe-se Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Advocacia-Geral da União, para conhecimento e providências.

Brasília, 13 de maio de 2010..

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais